

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, com fulcro nos art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor, mover

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
com pedido liminar**

em face do **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016**, associação civil de direito privado, CNPJ n.º 11.866.015/0001-53, entidade situada à Rua Ulysses Guimarães, nº 2.016, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Considerações Iniciais

O desporto, em suas diversas modalidades, tem caracterizado para a sociedade contemporânea a expressão do lazer

sagrado a que fazem jus todos os que dedicam a maior parte do seu tempo útil ao desempenho de atividades produtivas que vêm contribuir para o desenvolvimento econômico, político e social do País, oferecendo ao torcedor/consumidor espetáculos capazes de revigorar-lhes as energias para enfrentar a reiteração de longas jornadas de trabalho.

O espírito esportivo é potencializado, sobretudo, em competições em que a disputa reúne diversos países, galvanizando a atenção e a torcida de multidões incalculáveis de torcedores de plúrimas nacionalidades que acompanham, hora a hora, a evolução dos torneios respectivos, com grande parte dos torcedores, inclusive, acorrendo aos estádios onde se realizam os espetáculos desportivos para assistir aos mesmos ao vivo.

São competições animadas pelo espírito olímpico, agregando nacionalidades, raças e credos em torno do valor universal da confraternização entre os povos, para cuja promoção superam-se diferenças em ambiente de respeito mútuo.

Logo, o Estado, preocupado em ditar as regras para esse jogo entre o fornecedor do serviço (produtor do espetáculo desportivo) e o consumidor (torcedor) seja equilibrado, atraiu, para a égide do Estatuto Consumerista, a sua proteção para, além de proteger a parte mais fraca da relação jurídico-econômica respectiva, evitar que o esporte se reduza a lacaio de atividades ilícitas.

Entretanto, o ideal legislativo e o entusiasmo que essas competições internacionais, organizada, no caso, pela entidade ré, sempre despertam no seio da coletividade não têm sido suficientes para garantir ao público em geral e ao torcedor/consumidor em particular, o mínimo necessário para gozar em paz do merecido lazer e entregar-se ao conagraçamento olímpico.

Dos Fatos

Este órgão de execução ministerial recebeu nesta data do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro as peças de informação que servem de base à presente, segundo as quais o réu teria adotado a prática reiterada da venda de ingressos para eventos olímpicos sem que os assentos respectivos estejam, de fato, disponíveis.

Segundo relatado por Eduardo Tostes, em 09.08.2016, compareceu à arena Olímpica da Barra da Tijuca, munido de quatro ingressos para assistir ao jogo de Basquete entre o Brasil e a Espanha.

Ocorre que, ainda que tenha se apresentado no local no horário programado para o início do evento esportivo, o fato é que não lhe foi possível gozar do lazer que havia programado em família. Isto porque, os assentos que havia adquirido não foram localizados, senão já no terceiro quarto da partida.

Prossegue o consumidor esclarecendo que era alternadamente encaminhado para locais diferentes, sem que em nenhum deles pudesse ser acomodado no assento que havia adquirido, até que finalmente, foi desvendado o mistério: os assentos vendidos pelo réu estavam indisponíveis, pois haviam sido reservados para a ocupação da imprensa.

Ainda que se pudesse imaginar que tal falha mesmo que grave não tivesse ultrapassado a esfera jurídica individual daquele consumidor, restou também registrado nas peças de informação que servem de base à presente, que a violação ao direito do consumidor se trata de "problema comum".

Para se ter uma ideia da desorganização desse aspecto fundamental da prestação do serviço, só naquela partida já havia mais de oito reclamações do mesmo teor, tudo a recomendar a atuação urgente deste órgão de execução para prevenir e reparar a violação ao direito do consumidor coletivamente considerado.

Mesmo que, como relata o consumidor, tenha ele e sua família sido, já no final da partida, alocados em assentos de onde puderam ao fim do jogo, a violação ao seu direito denota improvisação incompatível com a magnitude do evento esportivo que são os Jogos Olímpicos, o que motivou o reclamante a fazer à comunicação que justifica a presente iniciativa ministerial.

Finalmente, releva destacar que o próprio "gerente" escalado para resolver a questão, não só reconheceu que a ocorrência tem afetado diariamente muitos consumidores "*em razão das mudanças de assentos não informadas pela imprensa*", mas também que somente a Justiça poderia efetivamente evitar o aprofundamento do dano já causado.

Neste aspecto, impende observar que a existência de local de resolução de conflitos não teria o poder de prevenir a ocorrência da violação ao direito do consumidor coletivamente considerado. Reservada a tal iniciativa o poder de eventualmente reparar o dano individual de que tiver padecido o consumidor.

Do Direito

É evidente que o direito do consumidor à proteção contra a prática abusiva definida como descumprimento do contrato não é absoluta, justificando-se sempre que valores de maior estofamento jurídico preponderem sobre o outro prato da balança.

Há casos, portanto, em que se justifica a realocação de assentos visando, por exemplo, a segurança diante da necessidade de evitar a ocorrência de atos terroristas ou qualquer outra razão que posicione o direito do consumidor de receber exatamente aquilo pelo qual pagou em nível de menor relevância.

Releva destacar que essas situações se revestiriam de caráter de excepcionalidade demandando a atuação do organizador para garantir a segurança de todos.

Não é, todavia, o caso.

A coincidência do assento reservado à imprensa com aquele comercializado pelo réu devidamente remunerado pelo consumidor revela inequívoca falha de organização quanto à distribuição de assentos pela arena esportiva, não incidindo qualquer justificativa para impedir consumidor de exercer o direito de ocupar o assento pelo qual pagou e, diga-se de passagem, um preço muito caro.

Não é a toa que o legislador ordinário conferiu especial importância ao cumprimento dos contratos para o funcionamento hígido da ordem econômica. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), ainda no art. 6º, inciso VI, preconiza que é ***direito básico do consumidor*** a *prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*.

Na mesma esteira, mas agora com destaque para a proteção contratual do consumidor, o estatuto consumeirista quis garantir o cumprimento dos contratos como inicialmente avençados, o que impediria a frustração da legítima expectativa do consumidor com a alteração, como no caso, de aspecto essencial do serviço contratado,

o assento adquirido, sem a expressa anuência do consumidor. É o que prevê o art. 51, inciso XII, do CDC, *verbis*:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

XIII - **autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração.**” (g.n.).

Finalmente, considerando que o evento em questão ainda se encontra em sua fase inicial, assim como que o potencial de dano ao direito do consumidor coletivamente considerado é também proporcional à dimensão da competição internacional, emerge urgente e necessária a atuação do órgão ministerial em defesa do direito coletivo.

Da Tutela Urgente

É flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, que não deixam dúvidas quanto à necessidade de tutelar determinados valores fundamentais, como, p.ex., a proteção ao cumprimento dos contratos.

Logo, o juízo de verossimilhança da matéria de fato alegada inicialmente verifica-se no caso, sendo relevante o seu fundamento.

Já a ineficácia do provimento final quanto à prevenção do dano que a prática abusiva causar ao consumidor é corolário da necessidade da tutela liminar, considerando que os Jogos Olímpicos Rio 2016 já estão em andamento, e a prevenção da prática abusiva deve ser imediatamente tutelada.

Daí que, a se permiti-la até o trânsito em julgado da decisão judicial ora perseguida, o dano que causar já terá de há muito se consumado, justificando a tutela urgente para evitá-lo, inclusive afastando, assim, a necessidade de reparação individual e coletiva e, com ela, o receio de diminuição da eficácia do provimento final.

Nestas condições, estão preenchidos os requisitos para deferi-la na forma do art. 84, §3º do CDC, *verbis*,

'Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

(...)

§3º Sendo **relevante o fundamento** da demanda e havendo justificado **receio de ineficácia** do provimento final, **é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente**, ou após justificação prévia, citado o réu.' (gn).

Pelo exposto, **REQUER** acolha esse r. Juízo o presente requerimento de antecipação da tutela de urgência para notificar o representante legal do réu a, *incontinenti*, abster-se de alterar a localização dos assentos constantes dos ingressos que comercializar para acesso às arenas onde se realizarão quaisquer das competições

das modalidades desportivas disputadas no âmbito dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

Ademais, deverá, ainda em sede de antecipação de tutela de urgência, ser fixada multa por ocorrência de descumprimento da decisão liminar, em patamar suficiente para que a entidade ré prefira cumpri-la a recolhê-la.

Da Tutela Definitiva

Pelo exposto, **REQUER** finalmente:

- I. A citação do réu para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- II. Que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, **declarando-se a abusividade da prática adotada pela entidade ré, condenando-se a mesma, outrossim, a reparar o dano material e moral que tenha causado ao consumidor, a ser apurado por iniciativa do próprio em sede de liquidação de sentença;**
- III. Que seja ainda condenada a reparar o dano moral coletivo causado pela prática abusiva, considerando que se aproveita da oportunidade que deveria consagrar o espírito olímpico para extrair vantagem patrimonial indevida, com sua superioridade técnica e econômica, na qualidade de organizadora do evento;
- IV. Que sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

V. Que seja a ré condenada a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimentos pessoais dos representantes legais da ré, bem como pela prova documental superveniente, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2016.

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça

Mat. 1878